

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002817/2004-61
Recurso nº 130.208 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.081 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria IPI
Recorrente CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A
Recorrida DRJ em PORTO ALEGRE - RS.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2004

IPI. CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL.

O reconhecimento do direito a créditos de IPI limita-se aos estritos termos da decisão judicial que os autoriza.

IPI. CRÉDITO FICTO. ENERGIA ELÉTRICA. GÁS COMBUSTÍVEL.

Inexiste direito de crédito pela entrada no estabelecimento de insumos que não se enquadrarem no conceito jurídico de matéria-prima e produto intermediário, tais como energia elétrica e gás combustível, uma vez que sequer entram em contato direto com o produto fabricado.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Os órgãos de julgamento administrativo não têm competência para negar vigência à lei, sob a mera alegação de sua inconstitucionalidade. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É devido o lançamento, multa de ofício e juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento/compensação de imposto.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei.

Recurso Voluntário Negado

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabíola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 2.473/2.500, contra o Acórdão nº 5.291, de 24/02/2005, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, fls. 2.455/2.466, que julgou procedente o auto de infração de IPI de fls. 2355/2366, referente a períodos de apuração compreendidos entre 29/02/2000 e 30/06/2004, cuja ciência ocorreu em 28/10/2004 (fl. 2.356).

O auto de infração consiga que o lançamento decorreu de três irregularidades a saber:

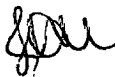
001 - IPI lançado - Imposto sobre produtos industrializados não declarado/pago

O estabelecimento industrial deixou de declarar/recolher débito de imposto, apurado através da recomposição do Livro Registro de Apuração do IPI, providência implementada por ter escriturado crédito presumido extemporâneo, originário da aquisição de insumos não tributados ou com alíquota reduzida a zero, em descompasso com a decisão judicial prolatada.

002 - Créditos Indevidos - Crédito presumido indevido originário da aquisição de insumos não tributados - NT

O estabelecimento industrial em questão recolheu a menor o imposto ante a utilização de créditos não autorizados pela legislação fiscal de regência, originários da aquisição de insumos não abrangidos no conceito de matéria-prima ou de produto intermediário.

003 - Créditos Indevidos - Crédito presumido indevido - ressarcimento PIS/Cofins



O estabelecimento industrial em questão recolheu a menor o imposto sobre produtos industrializados ante a utilização de crédito presumido em desacordo com as normas vigentes.

A descrição detalhada das supracitadas infrações foram relatadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 2.367/2.389.

Com maestria, o relator da instância *a quo* sintetiza os elementos de relevo ao presente caso, nos seguintes termos:

Créditos referentes a aquisições sem incidência de IPI

1.2.1. Em dezembro de 1997, a matriz e as filiais da empresa ajuizaram uma ação declaratória combinada com pedido de antecipação de tutela, objetivando o direito de se creditarem do IPI originário das aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas ou tributadas com alíquota zero. Em primeira e em segunda instâncias, a antecipação de tutela foi indeferida, mas os julgamentos reconheceram o direito à restituição, pela via da compensação administrativa, dos valores correspondentes aos créditos pleiteados pelo interessado com o próprio IPI ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, autorizaram ainda a correção monetária dos mesmos e ressaltaram, apenas, que o período de aproveitamento se limitaria aos cinco anos anteriores à propositura da ação, sem a incidência de juros moratórios. Face à falta de interposição dos Recusos Especial e Extraordinário pela União e à desistência dos Embargos Infringentes interpostos pelo interessado, em que buscava a ampliação do período de aproveitamento dos créditos para dez anos, a ação transitou em julgado em 17 de agosto de 2004, conforme certidão de fl. 2453. Em 29 de setembro de 2004, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) impetrou ação cautelar com pedido de liminar, visando a suspensão dos efeitos do acórdão proferido na referida ação que transitou em julgado, esta liminar foi concedida em 13 de outubro de 2004, vide cópia da decisão nas fls. 2109 e 2110.

1.2.2. Desde o sentenciamento favorável em primeira instância, ocorrido em outubro de 1999, o interessado passou a escriturar o aproveitamento destes créditos em discussão no judiciário, identificando-os como "crédito presumido operacional" quando escriturados no mesmo período de apuração a que se referem os insumos, ou então como "créditos extemporâneos" quando escriturados em períodos posteriores ao da aquisição dos insumos que os originaram.

1.2.3. Para determinar o valor dos créditos aproveitados no mesmo período de apuração em que adquiriu os insumos correspondentes, o contribuinte utilizou a alíquota incidente nas saídas de seus produtos, ponderada com a proporção entre as saídas tributadas e não-tributadas, ocorridas no período anterior, conforme demonstrativos de fls. 158 a 224 e 225 a 1159. Já os créditos aproveitados em períodos posteriores, foram calculados mediante à aplicação da alíquota incidente na saída de seus produtos, sobre o valor dos insumos



presumidamente empregados nas vendas realizadas no mercado interno. Os valores dos créditos, assim determinados pelo interessado, encontram-se nos demonstrativos de fls. 144 a 149 e 1276 a 1779.

1.2.4. No caso do referido “crédito presumido operacional”, vide os itens 1.2.2 e 1.2.3 acima, os valores referentes às compensações escrituradas nos períodos de 2-09/1999 até 2-02/2000 foram posteriormente estornados, pois o contribuinte optou por inserir os débitos correspondentes no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS. A partir de então, os mesmos créditos voltaram a ser aproveitados, agora na referida modalidade de “créditos extemporâneos”. Procedimento análogo foi adotado no caso destes “créditos extemporâneos”, quando também anulou as compensações que já havia processado com os débitos de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal na ocasião do advento do REFIS, optando por incluir os valores dos débitos neste programa, mas revertendo os respectivos créditos com a União, que passaram a ser novamente compensados. Contudo, com a instituição do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 - PAES, mais uma vez optou por anular as compensações já processadas e incluir os débitos correspondentes no novo programa, mediante retificação nas DCTF's. Consequentemente, os mesmos valores foram novamente revertidos para créditos com a União e voltaram a ser compensados posteriormente.

Irregularidades encontradas

1.3.1. Foi verificado que no cálculo dos créditos em questão, o interessado incluiu aquisições de insumos não compreendidos no conceito de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, conforme conceituado pela legislação do IPI. Nesta situação foram identificadas as aquisições de carvão mineral, gás GLP, gás natural e energia elétrica. Desta forma, a fiscalização glosou os valores correspondentes a tais aquisições, vide demonstrativo de fls. 2194 a 2320, pois considerou que as mesmas não poderiam ter gerado os créditos correspondentes, conforme a ação que transitou em julgado. Os valores lançados, decorrentes desta apuração, foram consolidados no demonstrativo de fls. 2321 a 2326.

1.3.2. No caso dos referidos “créditos extemporâneos”, os mesmos foram atualizados monetariamente, conforme a data de origem, pela variação da UFIR, até janeiro de 1996, e pela taxa SELIC, até fevereiro de 2003. Porém, a decisão que transitou em julgado vedou expressamente a incidência de juros moratórios, pois não ocorre a mora na compensação administrativa, modalidade de restituição eleita pelo interessado. Assim, a fiscalização considerou que os valores correspondentes à atualização monetária, calculada pela taxa SELIC, não foram autorizados pela sentença, procedendo então os devidos ajustes, vide demonstrativo de fls. 2327 e 2328.



1.3.3. As verificações efetuadas também evidenciaram incompatibilidades ente os valores escriturados a título de crédito presumido para o ressarcimento de PIS e COFINS e os indicados nos demonstrativos de apuração correspondentes. No terceiro decêndio de março de 2000, foi escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI, campo "Outros Créditos", o valor de R\$ 49.637,17, fl. 06, que, vide demonstrativo de fl. 08, se refere a aproveitamento de DCP PIS/COFINS exportação do 1º trimestre de 2000. A informação prestada em DCTF, vide extrato de fls. 2098, não registra a utilização de créditos desta natureza. Além disso, todo crédito gerado neste trimestre foi utilizado no 3º decêndio de agosto de 2000, conforme se pode verificar no Livro Registro de Apuração do IPI, fl. 1825. Após intimado, fl. 05, o interessado reconheceu que o valor é devido, fl. 09.

1.3.4. Convém ainda mencionar que as operações registradas como aquisições de insumos isentos e algumas informadas com a incidência de alíquota zero, na verdade se tratavam de aquisições de insumos não tributados, sendo essa a situação efetivamente considerada pela fiscalização, conforme demonstrativo de fl. 2111 a 2193.

Lançamento

1.4.1. Em virtude de todos os fatos até aqui expostos, adotou-se o procedimento descrito a seguir, que foi empregado nas auditorias realizadas em cada uma das filiais da empresa fiscalizada.

1.4.2. Foram determinados os valores indevidamente creditados pelo contribuinte, por se enquadrarem em alguma das irregularidades apontadas nos itens 1.3.1 a 1.3.3 acima, estando portanto em desacordo com o disposto na referida decisão judicial transitada em julgado. Após a recomposição da escrita fiscal do interessado, restaram diversos períodos com saldo devedor, cujos débitos constituem imposto não declarado e também não pago. Todos estes valores foram lançados de ofício no presente processo em discussão, conforme o enquadramento legal descrito nas fls. 2354, 2358, 2365 e 2366.

1.4.3. Os valores referentes aos créditos que estão com a sua exigibilidade suspensa, face à concessão de liminar em ação intentada pela PGFN, que suspendeu os efeitos do acórdão da decisão do TRF/1ª Região, que já havia transitado em julgado, foram lançados num processo em separado, nº 11516.002813/2004-82, com o fim de prevenir a decadência.

Irresignada, em 26/11/2004, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 2.396/2.443, aduzindo os seguintes argumentos:

1. nulidade do lançamento pela afronta a coisa julgada, pois, a suspensão dos efeitos da sentença transitada em julgado, por força da Medida Cautelar interposta pela Fazenda Nacional, não modifica o status da referida sentença de mérito. Ainda que sobrevenha mudança do efeito da sentença que lhe foi favorável, por meio de uma nova sentença transitada em julgado em Ação Rescisória, até lá, teria que ser respeitada a decisão ora vigente.



2. a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC para fins de correção estaria também desrespeitando a decisão judicial, que autorizou a correção monetária dos valores, pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda na atualização de seus débitos.

3. os índices de correção aplicáveis seriam a UFIR, no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 e a taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro de 1996, sendo equivocada a interpretação da fiscalização que teria utilizado a redação da sentença para confundir seu verdadeiro entendimento;

4. a decisão judicial transitada em julgado autoriza a utilização dos créditos de IPI relativos às entradas de produtos adquiridos, nos últimos cinco anos, isentos, não tributados ou reduzidos à alíquota zero;

5. diversos insumos, ainda que não integrem o produto final, são indispensáveis à elaboração do produto final, devendo, portanto, ser considerados. Como tais destacam-se a energia elétrica, o gás natural e o carvão mineral, os quais, por se tratar de insumos NT, encontram-se albergados pela decisão judicial;

6. os argumentos anteriormente aduzidos também se aplicam às glosas efetuadas referentes aos “créditos extemporâneos”, que acarretaram o lançamento a título de IPI não declarado/pago;

7. quanto ao lançamento a título de crédito presumido de IPI, tomou providências visando seu pagamento;

8. equivocada e inócua a reclassificação efetuada pela fiscalização, considerando como NT determinados insumos, uma vez que a utilização de créditos decorrentes de aquisições de matérias-primas não tributadas também se encontra autorizada pela justiça;

9. lançamento destina-se a prevenir a decadência, pois o mérito da questão já estaria decidido em sede judicial, cuja sentença, mesmo estando com seus efeitos suspensos, continua intocável. Assim, o crédito tributário lançado encontra-se com a exigibilidade suspensa e, ainda, imprópria a exigência de multa de ofício e juros de mora;

10. inaplicabilidade da multa de ofício em percentual de 75% pelo caráter ~~confiscatório~~.

Alfim requer o cancelamento da exigência fiscal.

A DRJ julgou procedente o lançamento, cujo acórdão obteve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2004

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A matéria que não for expressamente contestada pelo contribuinte, torna-se definitiva na esfera administrativa.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE - A autoridade administrativa não é competente para examinar alegações de

inconstitucionalidade e de ilegalidade dos juros de mora e das multas de ofício.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IPI - A falta de recolhimento do IPI, nos prazos previstos na legislação, enseja a sua exigência, acrescido de juros de mora calculados pela taxa SELIC e multa de ofício.

RECONHECIMENTO DE CRÉDITOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL – O reconhecimento do direito a créditos de IPI limita-se aos termos da decisão judicial que os autoriza.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS – Considerando que não existe previsão legal para a correção monetária de créditos extemporâneos de IPI, é indevida a atualização além do limite autorizado por decisão judicial.

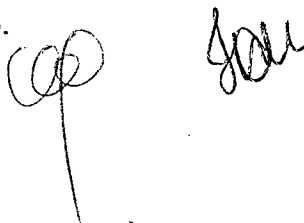
Lançamento Procedente”

Inconformada, a contribuinte protocolizou, tempestivamente em 13/05/2005, o recurso voluntário de fls. 2.473/2.500, reiterando seus argumentos de defesa anteriormente apresentados e, ainda, requer seja considerada nula a decisão de primeira instância por ofensa ao princípio da motivação, acarretando cerceamento ao direito de defesa, uma vez que deixou de analisar e fundamentar a reclassificação operada.

Posteriormente, em 08/11/2007, apresentou petição de fls. 2.503, requerendo a juntada e apreciação dos memoriais e laudos técnicos de fls. 2.504/2.570.

Conforme despacho de fls. 2.571, os autos do processo foram encaminhados à PFN. Na seqüência, esta se manifestou às fls. 2.573/2.574, no sentido de que a prova documental foi apresentada a destempo, consoante §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72. Assim, “*deve ser indeferido o pedido de fls. 2.503/2.525, promovendo-se o desentranhamento dos documentos que o acompanham.*”

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

A discussão nos presentes autos cinge-se as infrações de nº 001 – imposto apurado através da recomposição do Livro Registro de Apuração do IPI, pela escrituração de crédito presumido extemporâneo, originário da aquisição de insumos não tributados ou com alíquota reduzida a zero, em descompasso com a decisão judicial prolatada e a infração nº 002 - crédito presumido indevido originário da aquisição de insumos não tributados – NT, não abrangidos no conceito de matéria-prima ou de produto intermediário. A terceira infração, referente ao crédito presumido indevido - ressarcimento PIS/Cofins, a contribuinte optou por quitá-lo, conforme já havia mencionado em sua impugnação às fls. 2.432/2.433.

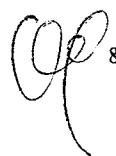
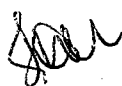
A contribuinte alega a ocorrência de nulidade do lançamento pela afronta a coisa julgada. Entretanto, o auto de infração decorreu de fatos que ultrapassam o teor da decisão e, portanto, não colidem com o decidido judicialmente. Também não há que se mencionar que este lançamento deveria ter sido lavrado sem multa de ofício por se destinar a prevenir a decadência, o que não condiz com a realidade. Conforme anotado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 2.367/2.389, neste processo (nº 11516.002817/2004-61) “*encontram-se os elementos que instruem a constituição do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - decorrente de infrações caracterizadas e não amparadas por medida judicial. Já o processo nº 11516.002813/2004-82 contempla a formalização do IPI de infrações à legislação do imposto cuja matéria se encontra em litígio judicial, circunstância que implica na constituição da exação apenas para prevenir a decadência, permanecendo a exigibilidade suspensa.*”

Requer, ainda, a contribuinte, a nulidade da decisão de primeira instância pela falta de manifestação em relação reclassificação efetuada pela fiscalização. Sobre o tema, assim se manifestou a instância a quo:

Reenquadramento Fiscal

3.5.1. O próprio impugnante afirma, vide item 2.6.1 do relatório, que as três alternativas de enquadramento em exame (não tributado, isento ou tributado com alíquota zero) estariam autorizadas pela referida ação judicial. Portanto, fica evidente que a redistribuição dos insumos adquiridos, dentre as referidas alternativas, não gera reflexo algum nos valores lançados contra o impugnante,(sic) motivo pelo qual não será considerada a argumentação apresentada sobre este assunto.

Portanto, conforme se verifica o julgamento de primeira instância destacou um parágrafo acerca do tema, o qual sequer merecia tanto, uma vez que não há qualquer evidência de que o código intitulado “Produto” refira-se a classificação da TIPI, até porque, para os mesmo produtos, carvão mineral, gás natural e gás GLP, além dos códigos usados 48020001, 48010000 e 48010007, no mesmo relatório (fls. 2.244/2.301), também se encontram registrados os seguintes códigos para os mesmos produtos, respectivamente: 005299, 005300 e



003128. Cumpre destacar que estes códigos, no âmbito da TIPI, sequer existem, evidenciando não se tratar de classificação da TIPI. Ademais, ainda que o argumento fosse verídico, conforme bem observado no julgamento *a quo*, não gera reflexo algum nos valores lançados.

Assim, ultrapassado os temas precitados, uma vez que não se verifica a nulidade argüida, bem assim, o lançamento não se destina a prevenir a decadência, passa-se à análise da aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária, com base na decisão judicial.

Conforme relato de fl. 2.464, em sua petição inicial dirigida ao judiciário, a contribuinte solicitou que os créditos pretendidos fossem, "*corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados pelo ente fazendário na atualização de seus créditos*".

Já, a sentença, às fls. 120/121, foi proferida nos seguintes termos:

III- DISPOSITIVO

Isto posto, à luz do citado precedente da Suprema Corte, com o qual comungo, julgo procedente o pedido para reconhecer, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da exceção constante no art. 82 do Dec. 87.891/82, que veda a manutenção do crédito de IPI em relação às aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero e declarar seu direito à restituição, pela via da compensação administrativa, dos valores não aproveitados a partir do lustro anterior a propositura desta ação (19.dez.92) com o próprio IPI ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (Dec. 2.138/97).

Os valores poderão ser corrigidos monetariamente, desde cada recolhimento, pelos índices utilizados pela Fazenda na atualização dos seus créditos.

Sem juros de (sic) moratórios, porque inócurre a mora na modalidade de restituição eleita pelas autoras, como têm decidido os Tribunais Pátrios. Confirma-se: Resp. 177.561/SP, DJ. 05.04.99, Rel. Min. Garcia Vieira, e Resp nº 183.832-SP, Rel. Min. GarciaVicira, DJ. 30.11.98. (grifei)

Visando aclarar o decidido, recorre-se à precitada decisão que embasou a sentença, Resp. 183.832/SP, cujo voto, assim dispõe:

Não se admite a incidência de juros moratórios na compensação administrativa ou judicial. A compensação é ato praticado pelo próprio contribuinte e não existe mora da União. É verdade que o artigo 39, parágrafo 9º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1.995, determina que, a partir de 1º de janeiro de 1.996, a compensação será acrescida de juros de 1% ao mês, mas isso se houver mora da Fazenda e decisão judicial, determinando a sua incidência e só poderia atingir compensações efetuadas após a vigência da referida norma legal e só poderiam ser contados a partir do trânsito em julgado da sentença. (grifei)



O Resp 177.561/SP tem redação semelhante e, ao fim menciona a Súmula 188 do STJ, que registra: “Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.”

Esclareça-se que, a teor da decisão prolatada em outubro/1999, os valores a serem corrigidos alcançariam dezembro/1992.

Portanto, entendo que a decisão possibilitou a correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo ente fazendário na atualização de seus créditos, ou seja, até o exercício de 1995 deverão ser quantificados em UFIR. Entretanto, a partir do exercício de 1996 é que a questão encontra-se controvertida, pois, a decisão é explícita quanto à impossibilidade de aplicação de juros moratórios, em se tratando de compensação, pela inexistência de mora da União.

A partir de 1996 a Receita Federal não mais corrige os seus débitos por conta da desindexação da economia. Desde de então, a incidência da taxa Selic prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, sobre os indébitos tributários, a partir do pagamento indevido, decorre do justo tratamento isonômico para com os créditos da Fazenda Pública e aqueles dos contribuintes, decorrentes de pagamento de tributo, indevido ou a maior.

Entretanto, não se aplica ao presente caso, pois, consoante dispõe o §3º do art. 61 da Lei 9.430/96, bem assim o § 4º, art. 39, da Lei nº 9.250/95, juros ativos ou passivos, em ambos os casos são tratados nas normas como “juros” e, portanto, expressamente vedado na decisão prolatada, repise-se, pela inexistência de mora da União.

Ademais, não procede o argumento da recorrente de que a decisão pretendeu evitar a cumulação de índices de correção monetária com juros moratórios, ou seja, Selic e o 1% do art. 161, § 1º do CTN. A uma, porque o precitado artigo encontra-se na seção II do CTN que trata de pagamento, e não na seção III que trata de pagamento indevido; a duas, porque a Selic, na condição de taxa básica do sistema financeiro, compreende em sua concepção correção monetária, equivalente aos juros nominais e, ainda, juros reais, visando manter a estabilidade da moeda, conforme política implementada pelo Banco Central do Brasil. Assim, a taxa Selic, como instrumento de política monetária e importante instrumento de combate à inflação, teve sua evolução muito superior a qualquer índice inflacionário; a três, porque, nesse diapasão, inócorrem decisões concedendo taxa Selic acrescida de juros. Assim, não haveria porque o magistrado esclarecer o óbvio.

Tendo em vista não haver previsão legal para correção de créditos extemporâneos de IPI e a inaplicabilidade de correção monetária face a estabilização econômica, cabia a contribuinte, no curso da ação judicial, questionar qual seria, exatamente, o índice a ser aplicado no presente caso, o que não se configurou na espécie.

Portanto, correto o procedimento da fiscalização em desconsiderar a correção dos créditos extemporâneos de IPI, obedecendo a decisão transitada em julgado nos seus estritos termos.

A recorrente também se insurge contra os insumos glosados pelo fisco. A contribuinte alega que lhe foi assegurado judicialmente o direito ao crédito de IPI em relação às aquisições produtos, empregados na fabricação de seus produtos industrializados, independentemente de serem matérias primas ou não.



Conforme relato de fl. 2.462/2.463, em sua petição inicial a contribuinte solicitou a concessão de medida liminar com antecipação de tutela para permitir “... *doravante, que as autoras utilizem o crédito presumido do IPI, sobre o valor da aquisição da matéria-prima, utilizando para tanto, a alíquota aplicável ao produto por ela industrializado, onde incorporou-se o mencionado insumo, ...*” (grifei), e no mérito, pede que seja declarada a inconstitucionalidade “... *da disposição contida no artigo 82, do RIPI, que vedou a manutenção do crédito de IPI, em relação às aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero, empregadas na fabricação de produtos industrializados pelas autoras com incidência de imposto; ...*”. (grifei)

Portanto, tendo em vista que, conforme preconiza o art. 293 do CPC, os pedidos são interpretados restritivamente, não procede o argumento da recorrente, estando albergada pela decisão, tão somente os créditos referentes às matérias primas.

Entretanto, ainda assim, a contribuinte entende indevida a glosa em relação ao carvão mineral, gás GLP, gás natural e energia elétrica, por entender se tratar de insumos necessários à confecção do produto industrializado.

Quanto a essa glosa, o cerne da questão decorre de divergência da conceituação envolvendo, matérias-primas e produtos intermediários, pois, entende a recorrente que o insumo deve ser compreendido em seu sentido *lato*, abrangendo, portanto, toda e qualquer matéria-prima cuja utilização na cadeia produtiva seja necessária à consecução do produto final.

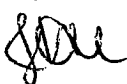
O regime jurídico que rege os créditos de IPI não se refere a insumos genericamente utilizados na produção, mas especificamente à matéria-prima, ao produto intermediário e ao material de embalagem. Em outras palavras, a legislação criou um conceito jurídico de insumo, que é totalmente diferente do conceito econômico adotado pela recorrente.

A legislação do IPI, através do inciso I do art. 66 do RIPI/79, o qual corresponde aos arts. 82, I, do RIPI/82, art. 147, I, do RIPI/98 e art. 164, I, do RIPI/02, menciona que a possibilidade de creditamento decorre de insumos utilizados na industrialização de produtos tributados, incluindo-se os insumos que, não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização.

Visando ao esclarecimento desses conceitos foram editados os Pareceres Normativos CST nº 181/74 e CST nº 65/79, mencionando que os insumos, embora não se integrando ao novo produto fabricado, devem ser consumidos em decorrência de contato direto com o produto em fabricação; não podem ser partes nem peças de máquinas, combustíveis e, não podem estar compreendidos no ativo permanente.

Para maior clareza, traz-se à colação o item 13 do PN CST nº 181/74, *in verbis*:

13. Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, às partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários



ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâminas de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc.(grifei)

Portanto, bem decidiu a recorrida quanto à glosa efetuada, pois, conforme precitado no item 13 do PN CST nº 181/74, não há previsão de utilização do benefício em relação aos combustíveis consumidos na produção assim como a energia elétrica, uma vez que sequer entram em contato direto com o produto fabricado, não se enquadrando, portanto, no conceito de MP, PI ou ME, caracterizando-se como custo indireto incorrido na produção.

Ademais, o então 2º Conselho de Contribuintes já havia se manifestado no sentido de que combustíveis e energia elétrica não se enquadram nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário, conforme se verifica de sua transcrição:

SÚMULA Nº 12

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Portanto, correta a glosa efetuada pela fiscalização em relação ao carvão mineral, gás GLP, gás natural e energia elétrica.

Quanto à afirmativa da recorrente de se tratar de multa confiscatória, é de se esclarecer que a vedação constitucional ao confisco dirige-se ao legislador, devendo este observá-la no momento da elaboração da lei. Uma vez positivada a norma, conforme previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, é dever da autoridade fiscal aplicá-la posto que o lançamento é uma atividade vinculada. Aliás, consoante a Súmula nº 2 do então 2º Conselho de Contribuintes, “O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

Destarte, correto o procedimento da fiscalização em efetuar o lançamento com a devida multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e juros de mora aplicável aos débitos fiscais, em consonância com o disposto as Leis nºs 9.065/95, art. 13 e 9.430/96, art. 61, §3º, uma vez que se trata de atividade vinculada e obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade funcional, tal como disposto no artigo 142, parágrafo único, do CTN.

Após a protocolização do recurso, a contribuinte apresentou petição de fls. 2.503, requerendo a juntada e apreciação dos memoriais e laudos técnicos de fls. 2.504/2.570.

Registre-se que, consoante o art. 16 e § 4º do Decreto nº 70.235/76, a impugnação mencionará “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”, bem assim, afora os casos previstos de superveniência ou força maior, “prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual...”



Portanto, em relação às provas apresentadas a destempo não devem ser apreciadas por não se conformar com a previsão normativa, contrariando-se as regras do Processo Administrativo Fiscal.

Contudo, não vislumbro necessidade de desentranhamento dos documentos, pois, ainda que fossem levados em consideração, os laudos apresentados não respaldam qualquer alteração no julgamento, pois pautam seu entendimento no sentido de que os insumos devem ser entendidos no sentido “*lato*”, e conseqüentemente, concluindo pela impropriedade das glosas efetuadas, argumento já refutado anteriormente.

Por fim, no tocante às decisões trazidas à colação pela interessada, cumpre observar que, consoante o art. 472, do Código de Processo Civil, produzem efeitos apenas em relação às partes que integram o processo, somente alcançando terceiros nas hipóteses previstas no Decreto nº 2.346/97, o que não se configurou na espécie.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009


MAURICIO TAVEIRA E SILVA

